

FUNDEB: MAIS DO MESMO?

Silvio Cesar Nunes Militão¹

FCT – UNESP/Campus de Presidente Prudente

silvio@fct.unesp.br

Resumo: O FUNDEB foi implantado no território nacional em 2007, em substituição ao agora extinto FUNDEF, reiteradamente criticado pela maioria dos estudiosos da temática do financiamento da educação pública. Este trabalho, ancorado em pesquisa bibliográfica e documental, teve por objetivo analisar as principais características dessa nova sistemática de financiamento da educação básica, cotejando-a com o Fundo anterior. A partir da análise dos textos legais e da produção acadêmica acerca do tema em questão, demonstra que o FUNDEB, apesar de alguns importantes avanços em relação à situação anterior, prolonga a lógica do Fundo precedente e não supera algumas das suas principais limitações.

Palavras-chave: FUNDEF; FUNDEB; financiamento da educação.

INTRODUÇÃO

No Brasil, até os anos 1980, poucos eram os pesquisadores que se debruçavam sobre o financiamento da educação, sendo diminuta a quantidade de estudos e pesquisas voltados para a temática (VELLOSO, 2001).

Entretanto, em função do advento do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)², ampliou-se consideravelmente o interesse pela pesquisa acerca do financiamento da educação no país, acompanhado do correspondente aumento da produção nessa área nas duas últimas décadas.

Como se sabe, tal Fundo, de natureza contábil e de âmbito estadual, reunia automaticamente 15% (60% dos 25% constitucionalmente vinculados à educação)³ de impostos e transferências (ICMS, FPE, FPM, IPI - Exportação e LC 87/96)⁴ pertencentes a cada estado e seus respectivos municípios, aos quais retornavam proporcionalmente ao número de alunos matriculados nas redes de ensino fundamental.

Previsto para durar dez anos (1997-2006)⁵, o FUNDEF recebeu muitas críticas de diversos pesquisadores (BASSI, 1999; CALLEGARI; CALLEGARI, 1997; CALLEGARI, 2007; DAVIES, 1999, 2004, 2008; GUIMARÃES, 1998, 2004; MELCHIOR, 1997; MONLEVADE, 1997; OLIVEIRA, 1999; 2004; PINTO, 1999; 2005; 2007) que se dedicam a estudar o financiamento da educação no país.

Em que pese a variedade de críticas ao FUNDEF, três tornaram-se consenso entre os estudiosos da área: (1) concentração de recursos no ensino fundamental em detrimento das outras etapas e modalidades de ensino que compõem a educação básica; (2) ausência de dinheiro “novo” para o sistema educacional brasileiro como um todo; e (3) ínfima – e ilegal – contribuição da União para o Fundo.

Inspirado na orientação de organismos internacionais, notadamente o Banco Mundial, o FUNDEF voltou-se exclusivamente ao financiamento do ensino fundamental e acabou

inviabilizando, na prática, a manutenção e desenvolvimento – em quantidade e qualidade – de outros níveis e modalidades de ensino que compõem a educação básica, os quais ficaram “órfãos” de recursos e sofreram considerável revés.

Tendo como característica central a redistribuição, em âmbito estadual, de parte dos impostos e transferências já vinculados à educação antes do seu advento, o FUNDEF não adicionou recursos novos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino.

Durante sua vigência, foi sempre minúscula a contribuição do governo federal, tanto na gestão de FHC quanto na de Lula, na complementação dos Fundos estaduais que não conseguiram alcançar o valor mínimo por aluno/ano fixado pelo Presidente da República. Descumprindo o disposto no parágrafo 1º do artigo 6º da Lei nº 9.424/96⁶, o governo federal subdimensionou sistematicamente tal valor, fazendo assim com que a complementação da União fosse “[...] sempre em menor volume e atingindo menos estados” (OLIVEIRA, 2007, p. 116).⁷

É inegável, entretanto, reconhecer que a complementação da União (ainda que ilegal) contribuiu para atenuar a gritante desigualdade de recursos educacionais que impera no Brasil. A redistribuição do FUNDEF, entre os governos federal e municipais, por sua vez, também concorreu para certa equalização de condições de financiamento da educação dentro de cada estado (não no país como um todo).

Outro efeito positivo do FUNDEF, que não se pode desprezar, foi sua contribuição para a universalização do ensino fundamental, decorrente da focalização de parte considerável dos recursos da educação para o financiamento exclusivo desse estágio obrigatório de escolaridade.

Decorrido todo o tempo previsto para a duração do FUNDEF, os pesquisadores do tema são unânimes em apontar que o seu principal efeito foi o de fomentar a municipalização do ensino fundamental em termos nacionais.

Aventado ainda nos anos 1990 para corrigir as limitações e efeitos negativos do FUNDEF, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) somente se materializou com a aprovação da Emenda Constitucional nº 53, em 19 de dezembro de 2006, regulamentada em definitivo pela Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007⁸.

A seguir discutiremos, então, as principais características do novo Fundo que desde 2007 passou a regular a distribuição de recursos para toda a educação básica, bem como seus nexos com o Fundo precedente.

FUNDEB X FUNDEF: SIMILITUDES, DIFERENÇAS E AVANÇOS

A EC nº 53/06, modificando o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988, criou o FUNDEB em substituição ao FUNDEF, mantendo, contudo, a sua mecânica de captação e distribuição de recursos.⁹

Nos mesmos moldes do FUNDEF, por um tempo determinado, o novo Fundo prevê, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, para a manutenção e desenvolvimento da educação

básica, a subvinculação de parte (80% de 25%) dos recursos constitucionalmente destinados à educação, que retornam para os entes federados em valores proporcionalmente relativos ao número de alunos matriculados nas respectivas redes de ensino.

Previsto para durar 14 anos (até 31 de dezembro de 2020), o FUNDEB repete a lógica de vigência provisória do Fundo precedente, o que certamente dificulta o planejamento de longo prazo numa área que, sabidamente, requer medidas de caráter permanente.

Respondendo às críticas que haviam sido feitas ao FUNDEF, o FUNDEB – apesar das gritantes semelhanças – apresenta duas diferenças marcantes em relação ao Fundo extinto, a saber: composição e abrangência.

Além dos impostos e transferências que já faziam parte do FUNDEF (ICMS, FPE, FPM, IPI - Exportação e LC 87/96), o FUNDEB incorporou outros três: IPVA, ITCMD e ITR¹⁰. Ademais, no Fundo em vigor, o percentual da subvinculação (de 15%, no FUNDEF) subiu para 20% dos recursos arrecadados com os impostos e transferências arroladas.

A base de incidência do FUNDEB, entretanto, obedeceu a um gradualismo no que se refere ao novo percentual proposto, plenamente alcançado somente no terceiro ano de sua vigência. Conforme demonstrado no quadro 1, a escala de implementação gradual foi a que segue: a) fontes que já formavam o FUNDEF: 16,66%, no primeiro ano; 18,33%, no segundo; e 20%, a partir do terceiro ano; b) fontes acrescidas pelo FUNDEB: 6,66%, em 2007; 13,33%, em 2008; e 20%, a partir de 2009.

Quadro 1 – Comparativo entre FUNDEF e FUNDEB: fontes e percentuais

Fontes	FUNDEF (1997/2006)	FUNDEB		
		1º ano (2007)	2º ano (2008)	3º ano em diante (2009/2020)
ICMS	15%	16,66%	18,33%	20%
PFE/FPM	15%	16,66%	18,33%	20%
IPI - Exportação	15%	16,66%	18,33%	20%
LC 87/96	15%	16,66%	18,33%	20%
IPVA	-	6,66%	13,33%	20%
ITR	-	6,66%	13,33%	20%
ITCMD	-	6,66%	13,33%	20%

Fonte: EC n°. 14/96 e EC n°. 53/06 (elaboração do autor).

Não obstante a ampliação da base de incidência e da alíquota de subvinculação, o FUNDEB, a exemplo do FUNDEF, não representa a inclusão de novos recursos para o sistema educacional como um todo, visto que se limita apenas e tão somente à redistribuição de grande

parte (80% de 25%) dos recursos já constitucionalmente vinculados à educação (CALLEGARI, 2007; DAVIES, 2008; OLIVEIRA, 2007; PINTO, 2005).

Convém observar que nesta nova sistemática de financiamento da educação básica entram, proporcionalmente, mais alunos do que verbas, minando o efeito positivo da ampliação dos recursos do FUNDEB propalado pelo governo federal (DAVIES, 2008; SAVIANI, 2008).

Na precisa análise de Davies (2008, p. 43-44), no decorrer da vigência do FUNDEB:

[...] o impacto positivo do acréscimo, a partir do terceiro ano, de 5% (de 15% para 20%) dos impostos do FUNDEF (ICMS, FPE, FPM, IPI – Exportação e LC 87/96), que são os mais vultosos, e de 20% de impostos novos (IPVA, ITCMD e ITR), que não representam volumes proporcionalmente significativos em termos nacionais, será bastante reduzido ou mesmo anulado pela inclusão das matrículas de educação infantil, EJA e ensino médio.

Na perspectiva de alguns autores (CALLEGARI, 2007; DAVIES, 2008, OLIVEIRA, 2007; SAVIANI, 2008), a diferença fundamental – e o maior avanço – do FUNDEB em relação ao FUNDEF é que o atual Fundo ampliou a área de abrangência para além do ensino fundamental e passou a contemplar todas as etapas e modalidades que compõem a educação básica.

Desse modo, além de suplantando uma das principais limitações do Fundo precedente, o FUNDEB contribuiu para resgatar o conceito de educação básica no seu mais lúdico significado, fragmentado em tempos de FUNDEF.

Cumprir destacar que a incorporação das matrículas referentes aos demais níveis da educação básica ao FUNDEB, excetuando-se as do ensino fundamental regular e especial, também obedeceu a um gradualismo de 1/3 ao ano, até atingir o percentual definitivo de 100% em 2009, terceiro ano de vigência do Fundo, conforme demonstrado no quadro 2.

Quadro 2 – Escala de inclusão progressiva de matrículas no FUNDEB

Etapas/modalidades da educação básica	Fração de matrículas consideradas		
	1º ano (2007)	2º ano (2008)	3º ano em diante (2009/2020)
Educação infantil (creche e pré-escola)	1/3	2/3	100%
Ensino fundamental (regular e especial)	100%	100%	100%
Ensino fundamental (EJA)	1/3	2/3	100%
Ensino médio (regular, profissional integrado e EJA)	1/3	2/3	100%

Fonte: EC nº. 53/06 (elaboração do autor).

Um aspecto em que o FUNDEB representa inegável avanço, comparado ao FUNDEF, refere-se à forma de complementação da União, fixada em, no mínimo, 10% do valor total, observando-se, também, a seguinte progressividade: 2 bilhões de reais, no primeiro ano de

vigência (2007); 3 bilhões de reais, no segundo ano (2008); 4,5 bilhões de reais, no terceiro ano (2009); e, a partir do quarto ano (2010), 10% do total de recursos do novo Fundo.

Único recurso verdadeiramente “novo” do FUNDEB, a complementação da União permanece destinada apenas às unidades da federação onde o valor por aluno/ano não alcançar o mínimo definido nacionalmente e, certamente, continuará a atingir somente os estados mais pobres do Brasil, notadamente do Norte e Nordeste¹¹, tal qual ocorreu na vigência do FUNDEF.

Apesar do avanço representado pelo FUNDEB ao “constitucionalizar” a complementação da União, a contribuição financeira do governo federal, além de muito aquém da sua participação na receita tributária nacional, ainda não é suficiente para a garantia da universalização de uma educação de qualidade em todo o país (CAMARGO; PINTO; GUIMARÃES, 2008; DAVIES, 2008). Não se pode esquecer, também, que os recursos da União aplicados no novo Fundo destinam-se a toda a educação básica, não apenas ao ensino fundamental, como ocorria no FUNDEF, sendo, portanto, menos significativo o patamar mínimo de 10% dos recursos totais do Fundo.

Repetindo a fórmula do FUNDEF, a legislação do FUNDEB prevê que pelo menos 60% dos recursos totais do Fundo sejam destinados ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Tal montante representa um retrocesso, que frustrou as expectativas das entidades representativas do magistério (DAVIES, 2008; SOUSA JUNIOR, 2006), uma vez que a primeira Proposta de Emenda Constitucional relativa à criação do FUNDEB (PEC 112/99) previa o aumento desse valor para 80%.

No que se refere à distribuição dos recursos, a legislação do FUNDEB veio aperfeiçoar a fórmula utilizada no Fundo precedente: considera o número de alunos da educação básica matriculados nas redes estadual e municipal de ensino, nos respectivos âmbitos de atuação prioritária estabelecidos pela Constituição Federal de 1988 (§ § 2º e 3º do artigo 211)¹², aplicando-se fatores de ponderação diferenciadores de custo aluno/ano em relação às distintas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

Se, no final de sua vigência, o FUNDEF operava com quatro¹³ diferenciações de custo aluno/ano para fins de distribuição de seus recursos, atualmente o FUNDEB utiliza 19 fatores de ponderação, que variam entre setenta centésimos (0,70) e um inteiro e trinta centésimos (1,30) e tem como referência o fator um inteiro (1,00) atribuído aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

Cabe à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica (CIFEB)¹⁴ fixar, anualmente, os fatores de ponderação aplicáveis às diversas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino.

A instituição da CIFEB, composta por um representante do Ministério da Educação, cinco representantes da UNDIME e cinco do CONSED, constitui um importante avanço, uma vez que retira do arbítrio exclusivo do MEC a fixação do valor por aluno/ano (GOUVEIA; SILVA, 2009).

A tabela 1 apresenta os fatores de ponderação relativos aos variados segmentos em que a educação básica foi dividida para fins de distribuição dos recursos do FUNDEB, fixados para o período de 2007 a 2010.

Tabela 1 - Evolução dos fatores de ponderação das matrículas da educação básica – FUNDEB (2007-2010).

ETAPAS, MODALIDADES, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO			FATORES DE PONDERAÇÃO			
			2007	2008	2009	2010
Escolas Públicas Estaduais, Distritais e Municipais	Educação Infantil	Creche	0,80	-	-	-
		Creche integral	-	1,10	1,10	1,10
		Creche parcial	-	0,80	0,80	0,80
		Pré-escola	0,90	-	-	-
		Pré-escola integral	-	1,15	1,20	1,25
		Pré-escola parcial	-	0,90	1,00	1,00
	Ensino Fundamental	Anos iniciais urbano	1,00	1,00	1,00	1,00
		Anos iniciais no campo	1,05	1,05	1,05	1,15
		Anos finais urbano	1,10	1,10	1,10	1,10
		Anos finais no campo	1,15	1,15	1,15	1,20
		Tempo integral	1,25	1,25	1,25	1,25
	Ensino Médio	Urbano	1,20	1,20	1,20	1,20
		No campo	1,25	1,25	1,25	1,25
		Integral	1,30	1,30	1,30	1,30
		Educação profissional	1,30	1,30	1,30	1,30
	Educação	Especial	1,20	1,20	1,20	1,20
		Indígena e quilombola	1,20	1,20	1,20	1,20
	EJA	Avaliação no processo	0,70	0,70	0,80	0,80
		Educação profissional (avaliação no processo)	0,70	0,70	1,00	1,00
	Escolas Conveniadas ¹⁵	Creche integral	-	0,95	0,95	1,10
		Creche parcial	-	0,80	0,80	0,80

Fonte: (2007) Resolução nº. 1, de 15/02/2007; (2008) Portaria/MEC nº. 41, de 27/12/2007; (2009) Portaria /MEC nº. 932, de 30/07/2008; (2010) Portaria/MEC nº. 777, de 10/08/2010. (elaboração do autor).

Alguns dos fatores fixados, entretanto, têm sido fortemente criticados por não corresponderem ao custo-aluno real de determinadas etapas e modalidades de ensino, conforme demonstram alguns estudos de custo (VERHINE, 2006; PINTO; CARRERA, 2007).

Tais estudos indicam que a educação infantil, por exemplo, tem custo-aluno superior ao dos ensinos fundamental e médio. Contudo, o fator de 0,80 para a creche (parcial) significa que o valor por aluno/ano para esse segmento é 20% e 33,3%, respectivamente, inferior aos valores por aluno/ano fixados para as séries iniciais do ensino fundamental e para o ensino médio urbanos.¹⁶

A Educação de Jovens e Adultos (EJA) constitui outro caso emblemático. Apesar de contemplada pela atual sistemática de financiamento da educação básica – o que não acontecia em tempos de FUNDEF – a EJA recebeu nesses primeiros anos de funcionamento do FUNDEB o menor fator de ponderação: 0,70, contra 1,00 atribuído aos anos iniciais do ensino fundamental regular urbano.

Como bem destacam Gouveia e Silva (2009, p. 57), “os estudos referentes a custo demonstram que a EJA só tem sido mais barata que o ensino fundamental regular quando ofertada em condições mais precárias, por exemplo, sem biblioteca, sem secretaria, que permanecem fechadas nos períodos noturnos”.

Deste modo, Pinto (2007, p. 891) conclui que não há justificativa “[...] para que um aluno de EJA custe menos que um aluno do ensino fundamental, a não ser que se tenha como objetivo oferecer-lhe uma educação de baixa qualidade”.

Outro aspecto em que o FUNDEB representou um inegável avanço diz respeito ao controle social dos recursos. Espelhando-se no FUNDEF, a legislação regulamentadora do novo Fundo também previu a instituição de Conselhos de Acompanhamento e Controle Social (CACS do FUNDEB) nos três níveis de governo, tendo-os tornado, porém, mais amplos e representativos, além de submetê-los a uma série de novas exigências relativas à composição dos Conselhos para viabilizar sua atuação (PINTO, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Alinhado às orientações de reforma e racionalização do Estado, hegemônicas a partir da década de 1990 em escala planetária, o FUNDEF inaugurou no Brasil a política de fundos para o financiamento da educação pública.

Reiteradamente criticado pela maioria dos pesquisadores da área, o FUNDEF foi substituído pelo FUNDEB, vigente desde o início do ano de 2007 em todo o território nacional.

Indiscutivelmente, o novo Fundo representa um avanço considerável em relação ao Fundo precedente, sobretudo por estender a todas as etapas e modalidades de ensino que compõem a educação básica um mecanismo de financiamento e também definir um patamar mínimo de participação de recursos da União (ainda que aquém das possibilidades e necessidades).

No entanto, ao manter a característica central do extinto FUNDEF, o FUNDEB mais uma vez postergou o enfrentamento de velhos problemas presentes no campo do financiamento da educação brasileira, tal como a histórica e extrema desigualdade de recursos disponíveis no âmbito das três esferas de governo (apenas parcialmente atenuada pelos referidos Fundos).

Depreende-se, então, que, ao contrário do propugnado pelo discurso oficial, a atual sistemática de financiamento da educação básica – limitada para a promoção de uma educação de qualidade – não representa uma panacéia para os problemas educacionais do país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 14, de 12 de setembro de 1996**. Modifica os art. 34, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e dá nova redação ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 13 set. 1996a.

_____. **Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996**. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista no artigo 60 § 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, Brasília, 26 dez. 1996b.

_____. **Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006**. Dá nova redação aos artigos 7º, 23, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Diário Oficial da União, Brasília, 20 dez. 2006a.

_____. **Medida Provisória nº 3339, de 28 de dezembro de 2006**. Regulamenta o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 29 de dez. 2006b.

_____. **Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007**. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de que trata o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; altera a Lei no 10.195, de 14 de fevereiro de 2001; revoga dispositivos das Leis nos 9.424, de 24 de dezembro de 1996, 10.880, de 9 de junho de 2004, e 10.845, de 5 de março de 2004; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 21 jun. 2007.

BASSI, Marcos Edgar (coord.). **A municipalização do ensino no Estado de São Paulo: impactos do Fundef no atendimento municipal**. São Paulo: Ação Educativa, 1999.

CALLEGARI, César; CALLEGARI, Newton. **Ensino fundamental: a municipalização induzida**. São Paulo: SENAC, 1997.

CALLEGARI, César. **O FUNDEB e o financiamento da educação pública no Estado de São Paulo**. São Paulo: Ground; APEOESP, 2007.

CAMARGO, Rubens Barbosa de; PINTO, José Marcelino de Rezende; GUIMARÃES, José Luiz. Sobre o financiamento no plano de desenvolvimento da educação. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, p. 817-839, set./dez. 2008

DAVIES, Nicholas. **FUNDEB: a redenção da educação básica?** Campinas: Autores Associados, 2008.

_____. **Financiamento da educação: novos ou velhos desafios?** São Paulo: Xamã, 2004.

DAVIES, Nicholas. **O FUNDEF e o orçamento da educação: desvendando a caixa preta**. Campinas: Autores Associados, 1999.

GOUVEIA, Andréa Barbosa; SILVA, Isabelle Fiorelli. Financiamento da educação no Brasil: FUNDEF e FUNDEB. In: CZERNISZ, Eliane Cleide da Silva; PERRUDE, Marleide Rodrigues da Silva; AOYAMA, Ana Lúcia Ferreira (orgs.). **Política e gestão da educação: questões em debate**. Londrina: UEL, 2009. p. 45-59.

GUIMARÃES, José Luiz. Alguns impactos do Fundef: apontamentos e incertezas após a sua implantação. In: MARTINS, Ângela Maria; OLIVEIRA, Cleiton de; BUENO, Maria Sylvia Simões (orgs.). **Descentralização do Estado e municipalização do ensino: problemas e perspectivas**. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 193-210.

- _____. **A municipalização no ensino fundamental:** e o impacto da Emenda Constitucional nº 14 sobre os municípios paulistas. Marília, 1998, 166p. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Filosofia e Ciências, UNESP.
- MELCHIOR, José Carlos de Araújo. Mudanças no financiamento da educação no Brasil. Campinas: Autores Associados, 1997.
- MONLEVADE, João. **Educação pública no Brasil:** contos & descontos. Ceilândia, DF: Idea, 1997.
- OLIVEIRA, Cleiton de. Algumas observações sobre o financiamento do ensino. In: MARTINS, Â. M.; OLIVEIRA, C.; BUENO, M. S. S. (orgs.). **Descentralização do Estado e municipalização do ensino:** problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: DP&A, 2004. p. 129-142.
- _____. A municipalização do ensino brasileiro. In: OLIVEIRA, C. et al. **Municipalização do ensino no Brasil.** Belo Horizonte: Autêntica, 1999. p. 11-36.
- OLIVEIRA, Romualdo Portela. O financiamento da educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação:** análise da Constituição Federal e da LDB. 3. ed. São Paulo: Xamã, 2007.
- PINTO, José Marcelino de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. **Educação & Sociedade**, Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 877-897, out. 2007.
- _____. Requisitos para a construção do FUNDEB. In: LIMA, Maria José Rocha; ALMEIDA, Maria do Rosário; DIDONET, Vital (orgs.) **Fundeb:** dilemas e perspectivas. Brasília: edição independente, 2005, p. 67-78.
- _____. Um fundinho chamado “Fundão”. In: DOURADO, Luiz Fernandes (org.). **Financiamento da educação básica.** Campinas, SP: Autores Associados, 1999. p. 85-98.
- PINTO, José Marcelino de Rezende; CARRERA, Denise. **Custo aluno qualidade inicial:** rumo a educação pública de qualidade. São Paulo: Global, 2007.
- SAVIANI, Dermeval. **Da nova LDB ao FUNDEB:** por uma outra política educacional. 2. ed. rev. e amp. Campinas, SP: Autores Associados, 2008.
- SOUSA JUNIOR, Luiz de. FUNDEB: avanços, limites e perspectivas. **EccoS – Revista Científica**, São Paulo, v. 8, n. 2, p. 275-290, jul./dez. 2006.
- VELLOSO, Jacques. Pesquisas no país sobre o financiamento da educação: para onde vamos? In: WITTMANN, Lauro Carlos; GRACINDO, Regina Vinhaes (coords.). **O Estado da arte em política e gestão da educação no Brasil:** 1991 a 1997. Brasília: ANPAE, Campinas: Autores Associados, 2001.
- VERHINE, Robert Evan. **Custo-aluno-qualidade em escolas de educação básica.** Brasília: INEP/MEC, 2006.

(Endnotes)

- 1 Mestre e doutor em Educação pela UNESP/Campus de Marília e professor assistente doutor do Departamento de Educação da UNESP/Campus de Presidente Prudente.
- 2 Criado pela Emenda Constitucional nº 14/96 e regulamentado pela Lei nº 9.424/96.
- 3 A vinculação de recursos à educação está disciplinada no artigo 212 da Constituição Federal de 1988, nos seguintes termos: “A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino”.

- 4 Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços, Fundo de Participação dos Estados, Fundo de Participação dos Municípios, Imposto sobre Produtos Industrializados proporcional às exportações, recursos relativos à desoneração de exportações, respectivamente.
- 5 Vigorando opcionalmente em 1997, o FUNDEF foi implantado obrigatoriamente em âmbito nacional a partir de 1º de janeiro de 1998. Somente o Pará implantou o FUNDEF em 1997.
- 6 Tal dispositivo legal determinava que o valor mínimo por aluno/ano não poderia ser “[...] inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas”.
- 7 Mediante tal artifício, a União deixou de injetar no FUNDEF cerca de “[...] R\$ 30 bilhões até o final de 2006” (DAVIES, 2008, p. 27).
- 8 A EC nº 53/06 foi regulamentada inicialmente pela Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006.
- 9 A EC nº 53/06 alterou, também, os artigos 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal de 1988.
- 10 Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotivos, Imposto de Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos, Imposto sobre propriedade Territorial Rural, respectivamente.
- 11 No primeiro ano (2007) de vigência do FUNDEB oito estados receberam complementação da União: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí. À lista anterior foi acrescido o Estado do Amazonas nos anos de 2008, 2009 e 2010.
- 12 Os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§ 2º); já os estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (§ 3º).
- 13 A diferenciação entre custos durante a vigência do FUNDEF foi a que segue: 1997 a 1999 - nenhuma diferenciação foi adotada; 2000 a 2004 - passou a existir duas diferenciações, uma para as séries iniciais do ensino fundamental e outra para as séries finais e educação especial; e 2005 a 2006 - quatro faixas de diferenciação foram consideradas: séries iniciais do ensino fundamental zona urbana; séries iniciais zona rural; séries finais zona urbana; e séries finais zona rural e educação especial.
- 14 Instituída pelo artigo 12 da Lei nº 11.494/2007, a CIFEB denominava-se Junta de Acompanhamento dos Fundos na Medida Provisória nº 339/2006, que regulamentou inicialmente o FUNDEB.
- 15 A Lei nº 11.494/2007, através do disposto no artigo 8º, passou a admitir, para efeito da distribuição dos recursos do FUNDEB, o cômputo das matrículas efetivadas na creche, na pré-escola (até 2010) e na educação especial em instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público.
- 16 O valor anual mínimo nacional, por aluno, para as séries iniciais do ensino fundamental urbano (valor de referência) ficou definido em R\$ 1.415,97 para o exercício de 2010. Desse modo, os valores para a creche parcial e o ensino médio urbano foram fixados em R\$ 1.132,78 e R\$1.699,17, respectivamente.